



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16024.000116/2007-95  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 2301-005.512 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 7 de agosto de 2018  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
**Embargante** EUCATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/11/2001 a 30/04/2003

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO SOBRE PONTO CABIMENTO.

Acolhem-se os embargos de declaração, quando constatada a inexistência de análise de matéria sobre a qual a turma deveria ter se manifestado em acórdão exarado pelo CARF.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARTE DA EMPRESA, TERCEIROS, GILLRAT. Discriminativo Analítico de Débito - DAD. Discriminativo Sintético de Débito - DSD. Aproveitamento de valores recolhidos.

Os documentos DAD e DSD, parte integrante da notificação, são hábeis a demonstrar o aproveitamento/dedução de valores recolhidos do montante do débito apurado e a correção dos montantes lançados em matéria de contribuição previdenciária e de contribuição devida a terceiros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para, sanando os vícios apontados no Acórdão n° 2301-02.235, de 29/07/2011, retificar o acórdão embargado, conhecendo do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

*(Assinado digitalmente)*

João Bellini Júnior - Presidente.

*(Assinado digitalmente)*

Antonio Sávio Nastureles - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Maurício Vital, Wesley Rocha, Antonio Sávio Nastureles, Alexandre Evaristo Pinto, Reginaldo Paixão Emos, Marcelo Freitas de Souza Costa, Juliana Marteli Fais Feriato e João Bellini Júnior (Presidente).

## Relatório

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo contribuinte em face do Acórdão nº 2301-02.235 (e-fls 345/354) exarado pela da Primeira Turma Ordinária, da Terceira Câmara, da Segunda Seção de Julgamento, do CARF em sessão de julgamento realizada em 29 de julho de 2011.

1.1. Por bem delimitar a inconformidade apontada, transcreve-se parte do despacho de admissibilidade dos embargos (e-fls 618/620):

Em 29 de julho de 2011, foi julgado o Acórdão nº 2301-02.235 (e-fls 345 a 354), que recebeu as seguintes ementas :

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração : 01/11/2001 a 30/04/2003*

*RECURSO GENÉRICO. PRECLUSÃO PROCESSUAL.*

*Reputa-se não impugnada a matéria relacionada ao lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, o que impede o pronunciamento do julgador administrativo em relação ao conteúdo do feito fiscal com esta matéria relacionado que não configure matéria de ordem pública, restando, pois, definitivamente constituído o lançamento na parte em que não foi contestado.*

*JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO À COBRANÇA DE TRIBUTOS.*

*Súmula do Segundo Conselho de Contribuintes diz que é cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.*

*MULTA MORATÓRIA. PENALIDADE MAIS BENÉFICA.*

*As contribuições sociais previdenciárias estão sujeitas à multa de mora, na hipótese de recolhimento em atraso devendo observar o disposto na nova redação dada ao artigo 35, da Lei 8.212/91, combinado com o art. 61 da Lei nº 9.430/1996.*

Constou no dispositivo do Acórdão :

*Acordam os membros do colegiado,*

*I) Por maioria de votos:*

*a) em dar provimento parcial ao Recurso, no mérito, para que seja aplicada a multa prevista no Art. 61, da Lei nº 9.430/1996, se mais benéfica à Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencidos os Conselheiros Bernadete de Oliveira*

*Barros e Marcelo Oliveira, que votam em manter a multa aplicada; e*

*II) Por unanimidade de votos:*

*a) em negar provimento ao Recurso nas demais alegações da Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a).*

Cientificado do Acórdão n.º 2301-02.235 em 14/08/2012 (AR de e-fl. 369), o sujeito passivo apresentou, tempestivamente, em 20/08/2012 (protocolo de e-fl. 370), os Embargos de Declaração de e-fls. 370 a 386.

Posteriormente em 11/10/2016 (Termo de Solicitação de Juntada de e-fl. 608) apresentou complementação dos Embargos de e-fls. 609 a 616.

Segundo o embargante, a decisão exarada no acórdão 2301-02.235 deixou de apreciar fatos relevantes e determinantes à anulação do Lançamento de Débito, tendo como suporte tão somente a afirmação da ocorrência da preclusão consumativa e deixando de examinar erros materiais em relação à base de incidência das contribuições devidas à seguridade social bem como o aproveitamento dos recolhimentos vertidos aos cofres públicos.

Cita a DECISÃO DE NOTIFICAÇÃO de 1ª instância que admitiu como regular a eleição pela autoridade fiscal do faturamento como base de incidência de apenas alguns estabelecimentos da empresa, e da mesma forma homologou a eleição de alguns estabelecimentos para aproveitamento dos valores recolhidos.

Assevera que a Lei nº 10.256/2001, ao incluir o artigo 22-A na Lei nº 8.212/91, define como base de incidência a totalidade do faturamento sem exclusão de quaisquer estabelecimento.

Alega que há vício insanável no lançamento quanto a eleição da base de incidência do fato gerador, pois estabeleceu como base para o lançamento tão somente o faturamento de alguns estabelecimentos, com exclusão ilegal de outros.

Ressalta que, a dicção da lei 10.256/2001 determina que sua aplicação abrange o contribuinte em sua totalidade, ou seja, matriz e todos os seus estabelecimentos filiais, não comportando portanto a opção delineada pela Autoridade Lançadora de recolhimentos na condição de agroindústria para determinados estabelecimentos de uma mesma empresa e de recolhimentos normais na atividade industrial para outros estabelecimentos.

Por fim, discorre sobre o Princípio da Verdade Material no curso do Processo Administrativo Fiscal, anexando aos autos Laudo Técnico elaborado por Perito Contábil.

Posteriormente, juntou aos autos petição onde, além de reafirmar pontos contidos nos Embargos, requer a juntada da Solução de Consulta COSIT n.º 34/2016 emanada pela Receita Federal.

É o breve relato.

1.2. Complementa-se, também, por pertinente, excerto que perfaz a análise conclusiva quanto à admissibilidade dos presentes embargos:

Antes de proceder à análise do pedido em tela, importa salientar que se trata de Embargos de Declaração, previsto no art. 65 do RICARF, pelo qual o embargante pode obter o esclarecimento dos pontos obscuros do acórdão embargado, o

**enfrentamento de questão não enfrentada, quando houver omissão** ou a reparação ou eliminação de eventuais contradições que porventura contenha. (grifos nosso)

Com relação ao enfrentamento da questão quanto a possibilidade de aproveitamento dos créditos relativos a todos os estabelecimentos do contribuinte, constato que assiste razão à embargante.

No seu Recurso Voluntário, especificamente à e-fl. 280 (pag. 15 do Recurso), o recorrente incluiu um tópico específico quanto "a possibilidade de cotejamento entre filiais".

Já no acórdão embargado, apesar de constar no Relatório, o conselheiro relator não enfrentou esse tema.

Destaco trecho do relatório :

*d) Que a criação de filiais ocorre para possibilitar a maior abrangência da empresa em determinado território, não havendo que se falar em impropriedade do cotejamento, vez que este apenas se trata de um encontro de contas;*

Observa-se que na Decisão Notificação de 1ª instância, a autoridade administrativa no item 15 (e-fls. 259 a 260) tratou do assunto.

Portanto, é necessário que o colegiado se pronuncie com relação ao cotejamento entre os valores lançados considerando o faturamento total da empresa e os pagamentos realizados pela empresa de forma global, mediante a prolação de novo acórdão.

Conclusão

Diante do exposto, deve-se acolher os embargos de declaração e, conseqüentemente, submeter os autos novamente à apreciação do Colegiado, com vista a sanar os vícios apontados pelo sujeito passivo.

2. Constam dos autos os documentos que se relaciona a seguir:

2.1. Relatório da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD DEBCAD nº 35.580.348-8, datada de 28/11/2003, (e-fls 91/94);

2.2. DECISÃO-NOTIFICAÇÃO nº 21.038/0305/2004 (e-fls 256/261), de 6/12/2004, que julgou procedente a autuação fiscal.

3. Para concluir, transcreve-se o inteiro teor das alegações deduzidas sob o título "*A possibilidade de cotejamento entre filiais*" no bojo da peça recursal (e-fls 280):

*Em sua decisão, a autoridade julgadora questionou o cotejamento realizado entre as filiais da empresa numa forma englobada, afirmando que os débitos subtraídos dos créditos deveriam ser feitos separadamente para cada filial.*

*Ora, não pode prevalecer, também neste sentido, a presente decisão, uma vez que esse entendimento iria contra o próprio conceito de empresa, como pessoa jurídica, considerando sua personalidade jurídica.*

*A personalidade jurídica da sociedade é como um todo, não há que se falar em segmentação, considerando, ainda, o disposto no artigo 985 do Código Civil:*

*"Art. 985. A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150)."*

*Assim, a personalidade jurídica caracteriza-se pelo registro do contrato social da empresa. Esse registro não é feito em nome de cada filial e sim da empresa como um todo. A criação de filiais apenas ocorre para possibilitar a maior abrangência da empresa em determinado território, mas não caracteriza segmentação do negócio, da responsabilidade, do contribuinte.*

*Desta forma, não há que se falar em impropriedade do cotejamento demonstrado pela recorrente, uma vez que este apenas trata-se de um encontro de contas.*

É o relatório necessário.

## Voto

Conselheiro Antonio Sávio Nastureles

4. Adoto os fundamentos expostos no despacho de admissibilidade (e-fls 618/620) para conhecer dos embargos, e passo à análise.

5. De acordo com o art. 65, Regimento Interno do CARF, Portaria MF nº 343/2015, são cabíveis embargos de declaração, nos seguintes casos:

*Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.*

6. Pela leitura do relatório contido no Acórdão embargado, no trecho dedicado à síntese das alegações (e-fls 347), pode-se extrair o tópico relacionado no item "d)":

*d) Que a criação de filiais ocorre para possibilitar a maior abrangência da empresa em determinado território, não havendo que se falar em impropriedade do cotejamento, vez que este apenas se trata de um encontro de contas;*

7. E ao examinar o inteiro teor do voto produzido em tal acórdão, não resta dúvida quando à inconformidade verificada na decisão embargada, por deixar de enfrentar parte das questões suscitadas no recurso voluntário, especificamente, as alegações deduzidas sob o título " *A possibilidade de cotejamento entre filiais* " (e-fls 280).

8. Por este modo, assiste razão à embargante, devendo ser acolhidos os embargos de declaração opostos pelo contribuinte. Passa-se à análise dos pontos omissos no acórdão atacado.

#### **DAS ALEGAÇÕES RELACIONADAS À POSSIBILIDADE DE COTEJAMENTO ENTRE FILIAIS NA FORMA PRETENDIDA PELO CONTRIBUINTE**

9. Para fins de integração do acórdão embargado, cumpre salientar que, em sede de embargos, de cognição limitada, a matéria devolvida para apreciação do Colegiado está adstrita às circunstâncias e elementos de prova presentes nos autos, para fins de proceder o saneamento da omissão verificada que, no caso sob exame, se concentram nas alegações deduzidas sob o título "*A possibilidade de cotejamento entre filiais* " (e-fls 280). [item 3 supra]

10. Detendo-nos na exigência fiscal formalizada pela NFLD DEBCAD nº 35.580.348-8, de 28/11/2003, nos termos do Relatório fiscal, abrange as *contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes a parte da empresa para o Fundo de Previdência e Assistência Social - FPAS, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e as destinadas a terceiros.*

10.1. Transcreve-se o trecho do relatório fiscal (e-fls 92):

*O crédito lançado na notificação em destaque é decorrente do cotejamento efetuado com base nos valores das contribuições devidas, com os valores das contribuições recolhidas pela empresa. Por se dedicar à produção agro-industrial, a empresa, durante o período abrangido pela notificação, efetuou recolhimentos conforme o artigo 22 da Lei nº 8.212/191, sem observar as alterações decorrentes da legislação vigente, quais sejam, Lei nº 10.256/2001, Instrução Normativa INSS/DC nº 060/2001 e Instrução Normativa INSS/DC nº 068/2002.*

*Conforme exposto, a empresa notificada efetuou os recolhimentos em desacordo com a legislação vigente, considerando como base de cálculo das contribuições previdenciárias, as remunerações pagas aos segurados empregados, quando deveria ter utilizado o valor da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção própria e da adquirida de terceiros, industrializada ou não.*

*Além das contribuições devidas com base na comercialização da produção, a agroindústria, exceto a de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e a de avicultura, deve recolher as contribuições descontadas dos segurados empregados e dos trabalhadores avulsos, e as incidentes sobre o total das remunerações ou das retribuições pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais.*

*Também deixou de recolher em sua totalidade as contribuições destinadas as outras entidades e fundos, conforme previsto no artigo 94 da Lei nº 8.212/191.*

*Apensados a este relatório, seguem os anexos I e II com os quadros demonstrativos das diferenças apuradas e lançadas nesta auditoria, sendo que os valores da comercialização da produção foram extraídos com base em planilhas elaboradas e*

*fornecidas pela empresa, cujas cópias seguem anexas à 1º via desta notificação.*

- 10.1.1. Documentos citados no relatório fiscal, Anexo I e Anexo II, estão juntados, respectivamente às e-fls 96/101 e às e-fls 102/111.
- 10.1.2. Já os documentos apresentados pelo contribuinte e aproveitados ao longo do procedimento fiscal estão anexados às e-fls 112/140.
- 10.2. Constatam dos autos o Discriminativo Analítico de Débito - DAD (e-fls 06/53) e o Discriminativo Sintético de Débito - DSD (e-fls 54/75).
11. A DECISÃO-NOTIFICAÇÃO nº **21.038/0305/2004** (e-fls 256/261), exarada em 6/12/2004 julgou procedente a autuação fiscal, com a seguinte ementa:

*PRODUÇÃO RURAL. AGROINDÚSTRIA.  
INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.*

*O contribuinte é Agroindústria, conforme dispõe o art. 72 da IN INSS/DC nº 68, de 10/05/02. Não cabe pronunciamento de inconstitucionalidade pelo órgão administrativo. Os atos administrativos são vinculados. A planilha apresentada na defesa não traduz os créditos da empresa dentro deste levantamento.*

*LANÇAMENTO PROCEDENTE*

12. Verifica-se que a decisão de primeira instância, a partir das e-fls 260, perfaz análise concludente acerca da mesma questão suscitada ao tempo da impugnação, e com precisa e minuciosa fundamentação assevera a inconsistência e falta de plausibilidade das alegações fundadas nas duas planilhas (e-fls 223/224) contidas no bojo da impugnação (tais planilhas guardam correspondência com documentos do processo em papel com numeração 194/195 adotada ao tempo da emissão da decisão-notificação).
- 12.1. Diga-se de passagem, que tais planilhas parecem ter sido elaboradas e fornecidas ao contribuinte pelo próprio auditor fiscal autuante, fato que mereceu por parte da autoridade julgadora de primeira instância, uma detida análise da questão e elaboração de capítulo decisório minucioso para procurar dirimir as dúvidas suscitadas a respeito do cotejamento pretendido.
- 12.2. Por sua relevância, transcrevo e adoto como fundamento de decidir o trecho compreendido entre as e-fls 259/260:

Em relação as planilhas apresentadas, verificamos a impropriedade da defesa, ao alegar que os débitos subtraídos dos créditos resultariam o valor máximo de R\$ 300.000. As tabelas apresentadas pelo contribuinte dizem respeito aos valores devidos a Previdência Social, isto é, contribuição da parte de empregado, patronal e Seguro de Acidente do Trabalho. Nestas planilhas, fls. 194/195, foram excluídas as contribuições de terceiros. Para fazer o cotejamento de créditos e débitos, deve-se analisar cada filial separadamente, e não de forma englobada como fez a defesa. Isso porque, existe filial onde só houve lançamento de créditos de terceiros. É o que acontece nas filiais 56.643.018/0058-00, 56.643.018/0071-79, 55.643.018/0024-52, 55.643.018/0009-13, 55.643.018/0005-90, 55.643.018/0004-09 que são referentes a créditos de terceiros e não a valores devidos a Previdência Social. Ocorre também,

que ha muitas competências da planilha de fls. 194 sem lançamentos, sendo incabível dizer que existem créditos em competências sem lançamentos. É o que acontece na filial 55.643.018/0055-59, onde só houve lançamento em Dez/01, Nov/02, Abr/03, e em sua planilha aparecem créditos em vários meses sem lançamentos.

Neste lançamento não estão sendo cobrados valores sobre 13º Salário, portanto, inexistem a favor do contribuinte tais créditos da planilha de fls.194 incidentes sobre tal rubrica. As colunas da planilha de fls. 194 referente a filial 55.643.018/0105-52 e 55.643.018/0103-90 não possuem créditos a favor da empresa, tendo em vista que nestas colunas só há competências referentes ao 13º Salário, e estas não estão sendo cobradas. Apesar de o contribuinte apresentar R\$ 0,00 de créditos na planilha de fls. 194 em relação a filial 55.643.018/0103-90 (filial de Botucatu) e a filial 56.643.018/0105-52 (filial Barueri) , já foram abatidos os valores referentes aos créditos do contribuinte conforme observado na tabela de fls. 98/99, onde existe a redução pelo valor já pago pela empresa.

Na coluna referente à matriz 55.643.018/0001-66 de fls. 194, não foi efetuado lançamento nas competências de janeiro/2002, maio/2002, julho/2002, agosto/2002 e nem novembro/2002 à abril/2003. Portanto, não há crédito para a empresa nas demais competências, pois todas as competências onde houve lançamento, o valor de crédito é nulo.

Na planilha de fls. 195, coluna referente à filial 55.643.018/0002-47, somente houve lançamento de valores devidos a Previdência Social nas competências em Dezembro/2001 e Setembro/2002 e Outubro/2002. Na planilha de crédito de fls. 194 referentes a tais competências, constam como zero nos valores referente à Previdência Social. Somente há lançamento de créditos de terceiros (dez/01, out/02 e jan/03 a abr/03) conforme fls.100. Portanto, não existem créditos que tenham deixado de ser considerados a favor do contribuinte.

13. No caso dos autos, parte integrante da notificação, o Discriminativo Analítico de Débito - DAD (e-fls 06/53) e Discriminativo Sintético de Débito (e-fls 54/75) são os documentos hábeis a demonstrar o aproveitamento/dedução de valores recolhidos do montante do débito apurado. Tais documentos discriminam os fatos geradores, as contribuições devidas, os períodos a que se referem, bem como os créditos considerados por período e por rubrica, e por isso, aptos a demonstrar a higidez da apuração dos montantes lançados em matéria de contribuição devida à Seguridade Social, correspondentes a parte da empresa para o Fundo de Previdência e Assistência Social - FPAS, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e as destinadas a terceiros.

14. Em vista do exposto, e considerando a análise minuciosa e conclusiva da decisão de primeira-instância ao tratar da matéria devolvida ao Colegiado em sede de embargos, entendo possível integrar a decisão do Acórdão embargado, nº 2301-02.235, negando-se provimento ao Recurso Voluntário nessa questão.

## CONCLUSÃO

15. Pelo exposto, voto por acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para, suprimindo a omissão, retificar o acórdão embargado, conhecendo do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

*(Assinado digitalmente)*

Processo nº 16024.000116/2007-95  
Acórdão n.º **2301-005.512**

**S2-C3T1**  
Fl. 625

---

Antonio Sávio Nastureles - Relator